



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003815/2004-02
Recurso nº 139.341 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.060 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Restituições diversas
Recorrente AZ ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1972

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS ELETROBRÁS. SÚMULA Nº 6 DA 3ª TURMA DA CSRF.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários, devendo a Terceira Seção, nos casos que versem sobre esta matéria, aplicar a súmula nº 6 da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso aplicando-se a súmula nº 6, do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de pedido de restituição, formulado em 17/12/2004, no valor de R\$ 133.822,80 (fl. 01), com base nos títulos denominados Obrigação ao Portador nº 0339805, série AA, de emissão das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, conforme cópia autenticada do documento à fl. 27 e trabalhos periciais de atualização monetária e de exame de documento às fls. 06 a 14 e 15 a 26, respectivamente.

2. Tal pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório proferido pela DRF/SANTOS/SAORT/EQREST, fls. 49/55, e cientificado o sujeito passivo em 06/11/2006, segundo aviso de recebimento (AR) à fl. 65.

3. Foram também protocolizados, em 17/12/2004, Pedidos de Compensação do suposto crédito com diversos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), anexados às fls. 35 a 41. Tais pedidos também foram indeferidos pela autoridade administrativa.

4. Outrossim, no mencionado despacho, foi determinado o envio do processo à fiscalização, para providências de sua alçada, considerando-se, inclusive, o disposto no ADI/SRF nº 17/2002, uma vez efetuada compensação com base em alegado direito creditório de natureza não tributária. Intimou-se ao pagamento dos débitos indevidamente compensados, sob pena de cobrança executiva e, ainda, facultou-se ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade à autoridade julgadora de primeira instância, quanto ao indeferimento do pedido de restituição.

5. Em 21/11/2006, representada por advogado, procurador, segundo dão conta os documentos de fl. 04 e 29 a 33, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 68/77) reportando-se à decisão do órgão administrativo. Protesta pela alegação da autoridade quanto a haver literal disposição legal vedando as compensações solicitadas, que aduziu inclusive a ausência de efeito suspensivo ao presente recurso.

5.1 Tece comentários, inicialmente, a respeito da atividade do fisco em geral e da administração fazendária, alude ao direito constitucional do contribuinte a ingressar em juízo contra qualquer lesão ao seu direito material, ou patrimonial. Alega encontrar-se no programa de parcelamento (REFIS) e com dificuldade de cumprir tal obrigação. E que premida por razões óbvias, formulou seu pedido de compensação com obrigações da Eletrobrás, objetivando sanar suas obrigações com a Fazenda Nacional.

5.2. Em síntese, a interessada argumenta que as “Obrigações da Eletrobrás”, criadas por “Empréstimo Compulsório”, instituído pela União Federal, tiveram sua emissão autorizada pela Lei nº 4.262/1962 e que seriam qualificadas como debêntures pela própria Eletrobrás e conversíveis em Ações Preferenciais, inclusive com cotação em Bolsa de Valores.

5.3. Aduz que, na forma do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei supra citada, a União Federal seria co-obrigada solidária pelo valor nominal dos títulos, em qualquer hipótese, assim, permaneceria sua integral responsabilidade pelo seu resgate. Protesta pela certeza e liquidez dos títulos e pela incidência de juros de 6% ao ano desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório.

5.4. Afirma que judicialmente tais obrigações são reconhecidas como títulos válidos, sobre os quais incidiriam juros e atualização monetária, na forma da lei. Cita o artigo 356 do Código Civil, e conceitua a dação em pagamento.

5.5. Alega que, de acordo com os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, o legislador admitiria a utilização dos créditos do contribuinte para fins de compensar débitos sem exigir que decorressem de pagamentos a maior ou indevidos, como previa a Lei nº 8.383.1991, que limitava essa operação.

5.6. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, e incisos, do Código Tributário Nacional (CTN), com supedâneo na necessidade profilática de evitar danos e constrangimentos morais ao bom nome da empresa. Demonstra conhecimento de que a jurisprudência administrativa decide reiteradamente no sentido de que a compensação não foi homologada pela autoridade administrativa por não ser o crédito de natureza tributária.

6. Ao final, requer o deferimento do pedido de compensação.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1972

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A SRF não é órgão competente para restituir ou compensar créditos de natureza não tributária.

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SRF. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não pode ser homologada compensação de tributo ou contribuição administrados pela

Secretaria da Receita Federal com suposto crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.

COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. *Incumbe à SAORT manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a re-alocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência.*

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A matéria debatida no presente recurso é bastante conhecida por este Colegiado e está atualmente sumulada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através da Súmula nº 6 do antigo Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Sendo as súmulas da Terceira Turma da CSRF de observação obrigatória a este Conselho e versando o mérito deste recurso sobre a admissibilidade de compensação de tributos federais devidos com obrigações da Eletrobrás, VOTO, por conhecer do recurso para negar-lhe provimento, aplicando ao caso o teor da Súmula nº 6 acima transcrita.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA